



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA-SC;**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021-PMJ**

**RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.093.870/0001-46, localizada à Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, Bairro São Luiz, na cidade de Criciúma/SC, por seu representante legal, Sr. Rodolfo Back Loch, portador da Cédula de identidade nº 3.809.651 e inscrito no CPF 040.820.929-19, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020-PMJ**, conforme as razões que passa a aduzir:

**I – SÍNTESE FÁTICA:**

Este Município fará uma licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS (01/2021-PMJ), tendo por finalidade a:

***“Contratação de Empresa Especializada para execução dos Serviços de Engenharia Sanitária de limpeza urbana compreendendo: a) Coleta, transporte e descarga de resíduos domiciliares e comerciais, com características de doméstico conforme quantidades mensais estabelecidas em anexo que são gerados na área urbana e principais localidades rurais do município, dos pontos de geração até o aterro sanitário; devidamente licenciada conforme normas e especificações contidas nesse edital e seus anexos, bem como na legislação pertinente”.***

Observando-se o Edital ora contestado pode se constatar alguns pontos, de grande relevância, que podem e devem revistos, visto que, da forma que estão, restringem a participação de eventuais interessados.

Assim sendo, busca-se a adequação do Edital com base nas razões logo abaixo expostas. Acima de tudo tem-se por objetivo que



venha o maior número de interessados, com a óbvia redução dos valores a serem pagos para a futura contratada.

Por estas razões, apresenta-se a presente Impugnação.

## **II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

### **II.1 – DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO:**

Ante os serviços a serem contratados não pode se aceitar o disposto no Item 5.1.4, letra 'd' do Edital em apreço. Tal impõe como um dos requisitos da Habilitação Técnica a apresentação da Licença Ambiental de Operação da Central de Triagem, isto, nestes termos:

*“d) Licença Ambiental de Operação (LAO), da Central de Triagem de resíduo doméstico urbano com Destinação dos Rejeitos e devidamente licenciado por órgão ambiental responsável, comprovando suas atividades de Central de Triagem nas licenças, com validade no ato desta licitação, da Proponente ou de terceiros, se for o caso, acompanhado de contrato ou termo de compromisso que comprove a disponibilidade do local de triagem;”*

É fácil verificar que o objeto deste Edital se refere a **coleta dos resíduos** domiciliares e comerciais gerados no Município de Jaguaruna, além do **transporte e destinação final destes**. Repete-se. Este é o objeto da licitação, ou seja, os serviços principais a serem executados.

**Qualquer licença de operação deveria vir neste sentido. Ocorre que a exigência presente no Edital e acima especificada diverge dos serviços principais ora licitados. Por que?**

Sem dúvida, não pode se concordar com o que consta no Edital ora contestado (item 5.1.4, letra 'd'). Dita condição de habilitação é absolutamente ilegal.

Qualquer situação que se mostre como restritiva à competitividade do certame não pode ser tolerada, pois atinge de morte ao disposto na norma que norteia o processo licitatório, qual seja o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os*



*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifado).*

Discorrendo sobre o assunto o Tribunal de Contas da União assim se posiciona na Decisão n. 456/2000, cujo Relator é o Ministro Benjamim Zymler:

*“(...) quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento.*

No mesmo sentido Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (13. ed. São Paulo: Dialética, 2009), expõe que:

*“Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.*

Desta forma, tal exigência não pode ser mantida, pois inibe a competitividade e a isonomia do certame, com total descaso com os Princípios constantes na Lei de Licitações, principalmente o da igualdade e o da impessoalidade, além de contrariar o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93.

De modo a alinhar-se com o acima exposto é necessário que seja permitida a participação de qualquer licitante que possua condições de atender a demanda e não somente ao interessado que possua, de forma prévia, a Licença ora pedida.



Por estas razões, demonstrada a ilegalidade das exigências e proibição em discussão resta necessário a retificação do Edital para que se admita que a licitante declarada provisoriamente vencedora do certame apresente estes documentos, dentro de um prazo razoável, situação já prevista no Termo de Referência relativamente a estação de transbordo. Vale dizer que não precisariam ser seis meses como o previsto para a estação de transbordo.

Regulamenta os limites das exigências de qualificação técnica, em sede de habilitação em processos licitatórios, o art. 30 da Lei 8.666/93. Diz este artigo e seus parágrafos que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*



**De outra forma, se realmente se faz necessária que seja apresentada Licença Ambiental de Operação, que seja pelos serviços de maior relevância que ora se licita e que estão descritos no objeto do Edital, quais sejam coleta, transporte e descarga de resíduos.**

**Como está hoje o Edital somente uma empresa será beneficiada, qual seja a empresa que hoje presta serviços para este Município e que tem uma Central de Triagem ali instalada.**

Assim sendo, dita imposição editalícia deverá ser revista.

## **II.II – DO ÍNDICE DE INDIVIDAMENTO TOTAL NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

A exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0.5 também serve de instrumento inibidor da participação de eventuais concorrentes neste certame licitatório.

Merece destaque e melhor análise os documentos exigidos para fins de qualificação econômica.

Ante o que se observa, nas mais diversas licitações deste país, o Grau de Endividamento usualmente pedido seria igual ou inferior a um, nunca zero vírgula cinco. Como está poucas empresas estarão aptas. E isto não quer dizer que não poderiam bem executar os serviços licitados.

Dita situação se adequa ao disposto por nossa Corte de Contas, no julgamento de n. 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não comumente utilizados no mercado, senão vejamos:

*“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.*

*Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação*



(...)

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§ 4º *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

(...)

Assim sendo, nos termos prescritos na legislação colacionada, as exigências quanto à habilitação técnica do licitante deverão limitar-se ao disposto nesta norma, sendo vedada qualquer outra a mais que inibam a participação na licitação.

Desta feita pugnamos para que o presente Edital seja alterado, sendo excluída a disposição expressa no item 5.1.4, letra 'd', isto, para que tenhamos um certame dentro da legalidade, haja vista o vulto e período de contratação que objetiva a Administração.

Como dito os serviços ora pretendidos pela Administração são de grande importância, razão que obriga o ente a seguir a Lei, especialmente a de Licitações.

Se assim não o for, no futuro, podem advir vários prejuízos ao contribuinte e ainda causar riscos à saúde pública.



dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011." (grifo nosso).

E, se a intenção é buscar um maior número de concorrentes, o Edital não poderia se restringir somente a exigência destes índices. Como antes visto, perfeitamente possível e, inclusive, recomendado, a **comprovação de patrimônio líquido ou capital social** não inferior a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, caso a licitante não supra os índices solicitados.

Absolutamente nada impede a Administração Pública de exigir outras formas de garantir o contrato ou os contratos a serem consigo assinados.

E é nossa obrigação lembrar mais uma vez os dizeres do § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, já acima transcrito.

Sem dúvida, sempre e em qualquer ponto deve buscar a Administração Municipal trazer o maior número de interessados para suas licitações. Exigências fora do comum, fora do habitual, limitam o número de concorrentes e aumentam o preço do serviço desejado.



**Assim sendo, pede a Impugnante que seja desconsiderada a exigência abusiva acima exposta, qual seja Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, possibilitando as empresas interessadas, para fim de qualificação econômica, a comprovação de Grau de Endividamento igual ou inferior a um ou a comprovação de patrimônio líquido ou capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação.**

### **II.III – DAS NÃO EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL:**

Além de exigências que fogem da legalidade, no caso em apreço ainda se verifica justamente o contrário, ou seja, algumas faltas que podem e devem ser corrigidas.

Mais uma vez deve se atentar ao objeto desta licitação e, principalmente, as generalidades especificadas no Termo de Referência e desejadas por esta Administração.

Infelizmente o Edital, com suas não exigências, destoa completamente do seu Termo de Referência.

Está disposto no Edital ora atacado, mais precisamente no seu item 5.1.4, letras 'b.1' que:

*“b.1. Atestado(s) de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que mostre que a empresa e o(s) responsável(is) técnico(s) pertencentes(s) ao quadro profissional da empresa, com instrução de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, está exercendo atividade no ramo de Engenharia e com características semelhantes ao objeto desta licitação.*

Mais uma vez há necessidade de se citar o art. 30 da Lei 8.666/93. Tem este artigo, em seu conteúdo que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da***



Marçal Justen Filho esclarece:

*"A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do §2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior"* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 18. ed., São Paulo: RT, 2019, p. 734).

Realmente pode haver uma ampliação da competição entre eventuais interessados, porém, no caso em apreço há evidente desvirtuamento disto. Não pode se aceitar que serviços, realmente complexos, sejam tidos como comuns.

Além das questões acima nominadas também merece se questionar o Termo de Referência em anexo a este edital. Efetivamente para onde terão que ser transportados os resíduos coletados? Para a Central de Triagem, para uma Estação de Transbordo ou para o Aterro Sanitário onde serão depositados? Onde é este Aterro Sanitário? Efetivamente qual a necessidade de se ter uma Estação de Transbordo?

Senhora Pregoeira o Edital em testilha não deixa claro o que está querendo. Em determinada parte fala na descarga em aterro sanitário. Em outra fala em central de triagem e estação de transbordo. Quais são os serviços que realmente estão sendo licitados?

Também não deixa claro quem irá ficar responsável pelo pagamento dos serviços de triagem e estação de transbordo. Na proposta de preços estes serviços não estão discriminados, porém aparecendo no Termo de Referência. O que está correto?

Se o Município contratante efetivamente optar pela execução de todos estes serviços há de ser revisto o valor de referência constante no Edital, pois este evidentemente não está de acordo com a realidade e os custos operacionais para a execução do objeto ora pretendido, isto, para que se obtenha uma contratação segura e de qualidade.

Assim sendo, estas dúvidas deixam o Edital em desconformidade com a Lei vigente. De se destacar que cada um destes



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

...

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

A lei é clara, visto que fala em comprovação de atividade compatível em **características, quantidades e prazos**. Além disso, expressa dita disposição legal da necessidade que o atestado venha registrado na entidade profissional competente.

Que se compare o que é pedido no Edital e no que está disposto na lei de licitações. Não se está cobrando que seja imposto aos participantes trazer tudo que a lei permite, mas o mínimo, o mínimo que sirva para comprovar a capacidade de uma possível concorrente. Nem ao menos um quantitativo mínimo está especificado.

A coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais são serviços de relativa complexidade. Se não feitos por quem não tem um mínimo de capacidade para tanto, será muito mais prejudicial do que benéfico para um ente público. É um serviço diretamente ligado a saúde pública.

Desta forma, a contratação que quer o Município, sem a mínima demonstração de capacidade dos licitantes interessados, poderia trazer grave risco a segurança dos munícipes. Volta-se a dizer. Como está o Edital facilmente poderá ser contratada uma empresa sem a mínima qualificação para cumprir o pactuado.

Sem dúvida, o Edital deveria ter especificado as parcelas relevantes dos serviços, que demandariam comprovação de experiência. Na mesma direção que fosse feito prova de um mínimo executado. Que fosse 25% (vinte e cinco por cento) do que será feito.

A exigência de prova da "execução de serviços de características semelhantes", do art. 30, § 1º, inc. I, deve ser lida em conjunto com o §2º do art. 30, que prevê que "As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."



Dessa forma, o valor estimado pela administração, disposto no instrumento convocatório, com vistas a delimitar os valores propostos pelas licitantes, deve refletir os reais custos dos serviços, de modo a garantir a perfeita execução contratual.

Ao realizar os cálculos, com vistas a formular sua proposta, a ora impugnante verificou que o valor estimado pela Administração é manifestamente inexequível, uma vez que não assegura o pagamento dos custos componentes do valor da prestação de todos os serviços licitados, especificamente da central de triagem e da estação de transbordo, ou seja, qualquer empresa que participe do certame, nos valores ora estipulados, além de não aferir a contraprestação suficiente para satisfação das obrigações fiscais, trabalhistas e operacionais, ainda deverá financiar a execução contratual às suas próprias expensas.

Qual o objetivo de realizar uma licitação, o que por si só demanda trabalho, tempo e despesas por parte da Administração, se, da forma como redigido o instrumento convocatório, não há certeza do que se efetivamente deseja?

Ademais, a Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, nos artigos 66, 77 e 87 a responsabilidade das partes no caso de darem causa a inexecução total ou parcial do contrato, podendo o licitante arcar com as penas de advertência, multa, rescisão contratual, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como com a consequente possibilidade de reparação civil de eventuais danos.

Neste contexto, há o comprometimento de todo o processo licitatório e da legalidade do ato de contratação pela Administração Pública.

Como preservar as normas basilares a que o administrador público está vinculado, na deflagração de um processo licitatório, especialmente as positivadas no *caput* do Art. 37 da CF e no art. 3º, da Lei 8.666/93, se, por equívocos essenciais à formulação das propostas, fulmina-se a possibilidade de execução do objeto do certame em curso?

Não deixa dúvida a redação das normas citadas, especialmente no que diz respeito à eficiência, legalidade e a vantajosidade.

Demonstradas as várias ilegalidades acima especificadas, deve ser revisto o Edital para o fim de corrigi-las. Como dito os



serviços (coleta e transporte, central de triagem e estação de transbordo) têm um preço.

Também deve o Município informar para onde efetivamente serão levados os resíduos coletados, isto, após passarem pelo transbordo ou pela triagem. Vale dizer que isto é fundamental para formação do preço.

Da mesma forma seria de extremamente importante haver uma planilha de composição de custos. Esta daria um norte para as concorrentes.

Aparentemente o ente público deseja a contratação de pelo menos dois serviços, quais sejam coleta e central de triagem. Consequentemente deveria ter um valor para cada um destes e no Edital em análise não conseguimos observar isto. Se houver a obrigatoriedade de uma estação de transbordo também os custos desta deverão vir especificados.

De outra forma, se se optar pela manutenção do Edital, como está, fatalmente somente 'aventureiros' virão dele participar. E isto quer dizer o que? Que no futuro haverão problemas na execução dos serviços, visto que evidentemente não estará recebendo valor suficiente para cobrir todos os custos dos serviços que deveria fazer.

**Obviamente que se for permitido pedido de reequilíbrio de preços, em função da não previsão orçamentária destes serviços, isto também deverá ficar especificado na resposta a esta Impugnação.**

De fato, de acordo com o Termo de Referência tais serviços farão parte de eventual contrato a ser celebrado entre as partes, via de consequência deveriam ter seu custo previsto na composição dos preços.

Registra-se, ainda, que tais serviços são extremamente custosos, visto que funcionarão por quase vinte e quatro horas. Não restam dúvidas que os licitantes terão custos, principalmente com o pessoal que farão os serviços, ou seja, tudo isto deveria fazer parte do preço apresentado pelo Município.

Ao contratar uma empresa terceirizada é imprescindível que a tomadora tenha ciência do custo operacional e fiscal que tal terá, de forma a não pagar um preço além do mercado com vistas ao Princípio da Economicidade, previsto na legislação licitatória, como também, principalmente, não pagar preço exorbitantemente menor ao valor de mercado, pois, como já dito, é um sério indício que haverá problemas na execução do contrato.



serviços ora pretendidos pela Administração são de grande complexidade, razão que obriga o ente a seguir a Lei, especialmente a de Licitações.

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Demonstrada a ilegalidade do Edital em análise, conforme as razões expostas, pede a empresa que ao final subscreve o recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital, para adequar a exigência relativa a qualificação técnica (LAO) (desnecessidade de apresentação da licença da central de triagem), a qualificação econômica financeira (adequação do índice de endividamento), exigência de atestado com quantitativo mínimo e registrado na entidade competente, bem como, que sejam prestados os esclarecimentos ante as demais dúvidas suscitadas.

Se assim não for o entendimento desta Comissão de Licitações, que os pretensos interessados apenas e tão somente sejam obrigados a fazer uma declaração se comprometendo a instalar uma Estação de Transbordo e uma Central de Triagem dentro de espaço de tempo razoável.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que Pede Deferimento.

Criciúma-SC, 21 de junho de 2020.

<b>RODOLFO BACK</b>	Assinado de forma digital por RODOLFO BACK LOCH:0408209291	<b>NORIVAL COMANDOLLI</b>	Digitally signed by NORIVAL COMANDOLLI: 1939831920
<b>LOCH:0408209291</b>	Dados: 2021.06.25 08:00:57 -03'00'	<b>OLLI:01939831920</b>	Date: 2021.06.25 08:06:49 -03'00'

RACLI LIMPEZA URBANA LTDA  
Rodolfo Back Loch e Norival Comandolli  
Sócios Administradores



**RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**  
**CNPJ. 26.093.870/0001-46**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular **RODOLFO BACK LOCH**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Criciúma - SC., portador da Cédula de Identidade nº 3.809.651, expedida pela SSP/SC., e do CPF nº 040.820.929-19, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 185, apto. 401, bairro Centro, CEP.: 88.811-020, em Criciúma - SC., e **NORIVAL COMANDOLLI**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Botuvera - SC., portador da Cédula de Identidade nº 137.584, expedida pela SSP/SC., e do CPF nº 019.398.319-20, residente e domiciliado à Rua Prefeito Vitor Ademar Gevaerd, nº 190, bairro Maluche, CEP.: 88.354-330, em Brusque - SC, sócios componentes da sociedade empresária do tipo Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**, com sede social na Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, bairro São Luiz, Cep.: 88.803-270, em Criciúma, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 26.093.870/0001-46, com contrato social arquivado na JUCESC sob NIRE nº 42205500123, em sessão de 19/08/2016 e alterações posteriores, de comum acordo, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA I**

A Sociedade passa a ter como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos e perigosos, de origem doméstica, urbana ou industrial; prestação de serviços de limpeza inclusive varrição de logradouros e praças públicas; operação de estações de transferência de resíduos perigosos e não perigosos; prestação de serviços de limpeza, ajardinamento e urbanismo de imóveis residenciais, comerciais e públicos; prestação de serviços de vigilância, seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários; prestação de serviços terraplenagens, drenagens, escavações, de colocação de paralelepípedos, lajotas e de pavimentação asfáltica; empreiteira de mão de obra na construção civil e em serviços de manutenção industrial e comercial em geral; locação de containers para a coleta de resíduos urbanos e industriais; locação de máquinas, equipamentos e veículos sem motorista; recuperação, separação, classificação e comércio atacadista de materiais descartados, tais como: papel e papelão, vidros, materiais plásticos, materiais metálicos e não metálicos; inclusive o tratamento de resíduos por usinas de compostagem.

**CLÁUSULA II**

Todas das demais cláusulas e condições constantes do Contrato Social e alterações posteriores não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Em virtude das modificações acima, consolida-se o contrato social e alterações posteriores, passando a sociedade a reger-se mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Cláusula 1ª** – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**”.

**Cláusula 2ª** – A sociedade tem sua sede social, na Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, bairro São Luiz, CEP 88.803-270, Criciúma, SC. 

**Cláusula 3ª** – A Sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de 



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-Geral em exercício;

24/04/2019

serviços de coleta de resíduos não perigosos e perigosos, de origem doméstica, urbana ou industrial; prestação de serviços de limpeza inclusive varrição de logradouros e praças públicas; operação de estações de transferência de resíduos perigosos e não perigosos; prestação de serviços de limpeza, ajardinamento e urbanismo de imóveis residenciais, comerciais e públicos; prestação de serviços de vigilância, seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários; prestação de serviços terraplenagens, drenagens, escavações, de colocação de paralelepípedos, lajotas e de pavimentação asfáltica; empreiteira de mão de obra na construção civil e em serviços de manutenção industrial e comercial em geral; locação de containers para a coleta de resíduos urbanos e industriais; locação de máquinas, equipamentos e veículos sem motorista; recuperação, separação, classificação e comércio atacadista de materiais descartados, tais como: papel e papelão, vidros, materiais plásticos, materiais metálicos e não metálicos; inclusive o tratamento de resíduos por usinas de compostagem.

**Parágrafo único:** a sociedade também poderá:

- a) Associar-se com qualquer outra sociedade, ou com ela fundir-se;
- b) Participar em outras sociedades comerciais ou não, como sócia quotista ou acionista.

**Cláusula 4ª** – A sociedade iniciou suas atividades a partir do arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial do Estado, ou seja, a partir de 19/08/2016.

**Cláusula 5ª** – A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL, DAS QUOTAS E RESPONSABILIDADE

**Cláusula 6ª** – O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), dividido em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já anteriormente integralizados em moeda corrente nacional e está assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR – R\$
Norival Comandolli	2.250.000	50,00	2.250.000,00
Rodolfo Back Loch	2.250.000	50,00	2.250.000,00
<b>Totais</b>	<b>4.500.000</b>	<b>100,00</b>	<b>4.500.000,00</b>

**Parágrafo único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Cláusula 7ª** – O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo primeiro** – Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificada de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo segundo** – Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes, conforme as quotas que possuírem, ou serão mantidos em lucros suspensos.

**Parágrafo terceiro** – Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial, para serem amortizados nos exercícios futuros.

**Parágrafo quarto** – Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção de suas quotas.

**Parágrafo quinto** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas de designarão administradores quando for o caso e em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º no art. 1.072 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretária-Geral em exercício.

24/04/2019

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E SUA REMUNERAÇÃO

**Cláusula 8ª** - A administração da sociedade é exercida, em conjunto pelos sócios **RODOLFO BACK LOCH e NORIVAL COMANDOLLI**, com poderes e atribuições de administradores, aos quais cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo Único** - Qualquer dos sócios administradores, nos limites de seus poderes poderão constituir mandatários da sociedade, cujo instrumento de mandato especificará os atos e operações que os mesmos poderão praticar.

**Cláusula 9ª** - Os Sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore" aos administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 10ª** - As quotas sociais são indivisíveis perante a Sociedade, e as deliberações sociais serão tomadas com votos proporcionais à participação de cada quota no Capital Social.

**Cláusula 11** - A quota ou parte dela não pode ser transferida ou cedida a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio.

**Cláusula 12** - O sócio que quiser transferir sua quota, ou parte dela, assim o comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente, e o preço ajustado; se no prazo mínimo de sessenta (60) dias, contados da comprovação de recebimento do aviso, a sociedade ou o sócio remanescente, não tiver exercido o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá transferi-la a terceiros; se realizada a cessão delas, será formalizada a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 13** - É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, a sua quota em benefício de terceiros, estranhos à sociedade.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** - Poderá ser levantado balanço, em períodos menores, dentro do exercício social, com distribuição de lucros, desde que haja concordância de ambos os sócios quotistas.

**Cláusula 15** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso, se assim o quiserem.

**Cláusula 16** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### CAPÍTULO V RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Cláusula 17** - A sociedade não se dissolverá pela morte, impedimento ou ausência declarada em Juízo de qualquer dos sócios. R

**Parágrafo Primeiro:** Os haveres dos herdeiros ou sucessores, depois de apurados em balanço geral, em que se atualizarão os valores ativos sociais, serão pagos aos mesmos em 18 md



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/04/2019

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-Geral em exercício;

(dezoito) parcelas mensais representadas por notas promissórias, corrigidas monetariamente conforme legislação em vigor na época, com vencimento iguais e sucessivos, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias a partir da data da apuração do respectivo balanço geral.

**Parágrafo segundo:** Em caso de falecimento de sócio, os herdeiros do sócio falecido poderão participar da sociedade caso seja sua vontade, sendo admitidos imediatamente na sociedade mediante os instrumentos de praxe e de lei. Em havendo mais de um herdeiro, os mesmos serão representados por um dentre eles, sendo que obrigatoriamente deverão eleger e indicar qual será o representante deles perante a sociedade, sendo, porém, as cotas do sócio falecido divididas entre todos os herdeiros do mesmo.

**Cláusula 18** - As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais e vigentes nos casos em que couberem e pôr deliberação dos sócios.

**Cláusula 19** - A responsabilidade técnica da sociedade, é exercida por profissionais contratados, habilitados e inscritos nos Conselhos Regionais de classe.

#### **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

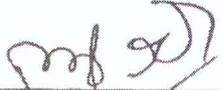
**Cláusula 20-** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

**Cláusula 21** - A sociedade poderá a qualquer tempo, manter, abrir e fechar filiais, escritórios e estabelecimentos de outra natureza em qualquer localidade do país, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 22** - Fica eleito o foro da Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Criciúma - SC, 25 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
RODOLFO BACKLOCH

  
\_\_\_\_\_  
NORIVAL COMANDOLLI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-Geral em exercício;

24/04/2019



196954185

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RACLI LIMPEZA URBANA LTDA
PROTOCOLO	196954185 - 16/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42205500123  
CNPJ 26.093.870/0001-46  
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/04/2019  
SOB N. 20196954185



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiczorkoski - Secretaria-Geral em exercício;

24/04/2019

